



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/88

ADAPTA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES À LEI COMPLEMENTAR Nº 50/86 (DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/88).

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete promulga a seguinte Resolução:

ART. 1º - O cálculo da remuneração dos Vereadores para esta legislatura, fica estabelecido em conformidade com esta Resolução, nos termos da Lei Complementar 50/86.

ART. 2º - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente realizada no exercício.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Se a remuneração calculada de acordo com as normas do "caput" deste artigo ultrapassar o limite estabelecido, será reduzida para que não o exceda.

ART. 3º - O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS SRS. VEREADORES SERÁ PROCESSADO TÃO LOGO A CÂMARA TENHA O BALANÇETE COM O RESULTADO DA ARRECADAÇÃO DE CADA MÊS.

ART. 4º - A atualização dos subsídios dos Vereadores será efetuada através do Ato da Mesa.

ART. 5º - Fica ratificado o Ato da Mesa Diretora datado de 10 de março de 1986, que atualiza os subsídios dos Vereadores e autorizado o pagamento da diferença dele decorrente.

ART. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de recursos próprios e, se necessário, de abertura de Créditos Suplementares e especial.

ART. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas os seus efeitos que vigorarão desde 01 de janeiro de 1986.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE OUTUBRO DE 1988.

VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

-Presidente da Câmara -

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

-Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

- Secretário da Câmara -

VEREADOR JADIR PINTO DE AZEVEDO

- Tesoureiro da Câmara -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/88
ADAPTA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES À LEI COMPLEMENTAR Nº 50/85 .(DÁ NOVA
REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/88).

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete promulga a seguinte Resolução:

ART. 1º - O cálculo da remuneração dos Vereadores para esta legislatura, fica estabelecido em conformidade com esta Resolução, nos termos da Lei Complementar 50/85.

ART. 2º - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente realizada no exercício.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Se a remuneração calculada de acordo com as normas do "caput" deste artigo ultrapassar o limite estabelecido, será reduzida para que não

ART. 3º - e exceda.

ART. 3º - O PAGAMENTO DOS SUBSIDIOS DOS SRS. VEREADORES SERÁ PROCESSADO TÃO LOGO A CÂMARA TENHA O BALANCETE COM O RESULTADO DA ARRECADAÇÃO DE CADA MÊS.

ART. 4º - A atualização dos subsídios dos Vereadores será efetuada através do Ato da Mesa.

ART. 5º - Fica ratificado o Ato da Mesa Diretora datado de 10 de março de 1986, que atualiza os subsídios dos Vereadores e autorizado o pagamento da diferença dele decorrente.

ART. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de recursos próprios e, se necessário, de abertura de Créditos Suplementares e especial.

ART. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas os seus efeitos que vigorarão desde 01 de janeiro de 1986.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE OUTUBRO DE 1988.


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

-Presidente da Câmara -


VEREADOR ALFREDO LAPORTE

-Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

- Secretário da Câmara -

VEREADOR JADIR PINTO DE AZEVEDO

- Tesoureiro da Câmara -



Deputado José Leandro Filho - PL
Vice-Líder do Governo

Com meus cumprimentos ,

FIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Rodrigues Caldas, 79 - Edifício Tiradentes - 21º andar - 30.199 - Belo Horizonte - MG - Tels.: 349-7286 / 349-7366 / 275-2357
Escritório: Av. Vitorino Dias, 77 - 35.400 - Ouro Preto - MG - Tel.: (031) 551-1530

AS CÂMARAS MUNICIPAIS

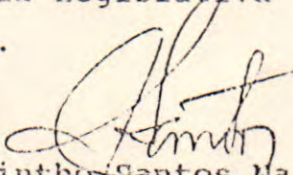
Tendo em Vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 01/92, de 31 de março de 1992 e de acordo com o que preceitua a Resolução nº 5.091, de 15 de dezembro de 1990, informamos que, com base nos dados fornecidos pela Câmara dos Deputados à UPI - União Parlamentar Interestadual, nos meses de maio e junho de 1992, respectivamente, a remuneração do Deputado Estadual foi fixada mediante a observância dos seguintes parâmetros:

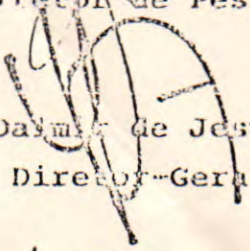
| | DEPUTADO FEDERAL | DEPUTADO ESTADUAL |
|--------------------------------|--------------------|-------------------|
| <u>Maio/92:</u> Subsídio | Cr\$ 11.370.960,17 | 75% |
| Representação. | Cr\$ 7.982.183,73 | 75% |
| <u>Junho/92:</u> Subsídio..... | Cr\$ 13.204.965,60 | 75% |
| Representação. | Cr\$ 9.269.623,80 | 75% |

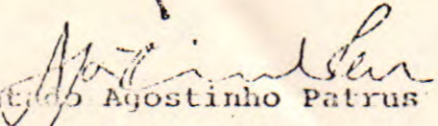
Esclarecemos que os cálculos futuros da remuneração do Deputado Federal atenderão ao que dispõe o artigo 7º do Decreto Legislativo nº 64, de 19 de dezembro de 1990, a qual será reajustada na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Informamos, ainda, que o Deputado Federal percebe, a título de Auxílio Moradia, valor em espécie, conforme Ato da Câmara dos Deputados nº 34/92, de 31 de março de 1992, cópia anexa, calculando-se em 75% o auxílio correspondente para o Deputado Estadual.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais,
aos 04 de junho de 1992.


Felinho Santos Nascimento
Diretor de Pessoal


Dalmir de Jesus
Diretor-Geral


Deputado Agostinho Patrus
1º-Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA MESA Nº 034 /92

Altera disposições do Ato da Mesa nº 104, de 1º de dezembro de 1988 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 15 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Ato da Mesa nº 104, de 1º de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato.

Parágrafo Único. A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação".

Art. 2º Os comprovantes da despesa de que trata o artigo anterior deverão ser entregues na Coordenação de Habitação, até o dia cinco de cada mês.

Art. 3º O valor fixado no Ato da Mesa nº 32, de 22 de janeiro de 1992, fica alterado, no mês de março de 1992, para Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo Único. No mês de abril de 1992, o valor do Auxílio-Moradia será reajustado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do mês anterior.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando, a partir de 1º de maio de 1992, revogado o art. 3º do Ato da Mesa nº 104, de 1º de dezembro de 1988.

Brasília, 11 de março de 1992.



UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL
QUANTO MAIS UNIDOS FORMOS MAIS FORTES SEREMOS

R. DR. GETULIO VARGAS, 96 - TABOÃO DA SERRA - SP - CEP 06750 - C.G.C. 83.594.978/0001-56
FONES: (011) . . . - 491-6374 - TELEX: 30782 (011)
CAIXA POSTAL: 18543 - CEP 04699

- 01

AU
E305

A LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 19/12/85 - CONSIDERAÇÕES A RESPEITO.

O texto da lei complementar:

' LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 19 de dezembro de 1 985.

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1 983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1 983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício".

Art. 2º - O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1 975, e será efetuado, semestralmente; pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único- As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1 985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra "

Com o advento da Lei Complementar nº 50, de 19/12/85 foi concedido poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores semestralmente.



UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL
QUANTO MAIS UNIDOS FORMOS MAIS FORTES SEREMOS

- 02 -

15
EJOS

R. DR. GETULIO VARGAS, 96 - TABOÃO DA SERRA - SP - CEP 06750 - C.G.C. 83.594.978/0001-56
FONES: (011) - 491-6374 - TELEX: 30782 (011)
CAIXA POSTAL: 18543 - CEP 04699

Analisemos a referida lei complementar:

O seu art. 1º deu nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 45/83, suprimindo a expressão "imediatamente anterior". Um novo parâmetro então foi estabelecido, vinculando a remuneração ao limite de 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício. Isto quer dizer que a Câmara Municipal deve observar o teto de 4% da receita realizada no exercício.

Paralelamente o art. 2º da citada lei complementar revigorou a tabela constante do art. 4º da Lei Complementar nº 25/75, condicionando as datas de atualização à porcentagem que caberá aos Vereadores em relação aos Deputados.

Isto significa que a Câmara Municipal, em duas datas por ano fixadas pela Câmara Municipal, deverá efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores e, ao tomar este procedimento, deverá levar em consideração o comportamento da receita (estimada ou realizada) e a porcentagem relativa aos Deputados Estaduais. Assim, uma vez atualizada a remuneração do Vereador, esta permanecerá fixa durante o semestre, somente sendo permitida a sua reavaliação na próxima data semestral. A cada início do semestre, toma-se a posição da receita e o percentual dos Deputados e atualiza-se as remunerações.

Há de se atentar, porém, para que não seja utilizada a expressão "fixação de remuneração" em nenhum momento, pois traria um conflito aparente de que se estaria contrariando a Constituição Federal em seu art. 15, § 2º, pois fixa-se remuneração em uma legislatura para vigorar na próxima. Na verdade o que a lei complementar vem estabelecer são: limite (4% da receita) e critérios (a tabela constante do art. 4º da L.C. 25/75 e atualização da remuneração). Portanto, atualização da remuneração é um critério estabelecido em lei complementar como determina a Constituição Federal. Ora, a Lei Complementar nº 50/85 foi promulgada justamente para melhorar a remuneração dos Vereadores, e esta deve ser a primeira premissa a ser levada em conta ao se efetuar o cálculo da mesma. Tentar deixar o Vereador na mesma condição em que se encontra, não é o espírito que deve nortear a interpretação da lei.

É evidente que a Lei Complementar nº 50/85 dá margem a outras interpretações como vêm ocorrendo, mas muitas delas é no sentido de se barrar o direito do vereador de perceber uma remuneração mais justa e, portanto, deve-se desprezar tais iniciativas.

Cada Município tem suas peculiaridades que devem ser levados em conta, principalmente no que diz respeito à remuneração dos Vereadores, pois são eles que devem opinar a respeito do mérito de suas remunerações, dentro dos limites e critérios estabelecidos pelas leis complementares, e foi isto que a Lei Complementar deu: poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração de seus Vereadores.

S.M.J. é o nosso Parecer.

-maiores esclarecimentos, entrar em contato-

RESOLUÇÃO Nº 04/85

ADAPTA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES À LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 55 - inciso III da Lei Complementar nº 03 de 28/12/72, promulga a seguinte Resolução:

ART. 1º - O cálculo da remuneração dos Vereadores para esta Legislatura, fica estabelecida em conformidade com esta Resolução, nos termos da Lei Complementar nº 50/85.

ART. 2º - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará à 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

§ Único - Se a remuneração calculada de acordo com as normas do "caput" deste artigo ultrapassar o limite estabelecido, será reduzida para que não o exceda.

ART. 3º - Ficam fixadas as datas de 01 de janeiro e 01 de julho de cada ano para efeito de contagem de semestralidade para o recálculo dos subsídios dos
(modificado) Vereadores.

ART. 4º - A atualização dos subsídios dos Vereadores, será efetuada através do Ato da Mesa.

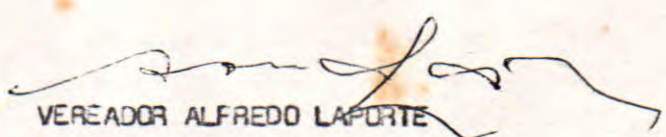
ART. 5º - Fica ratificado o Ato da Mesa Diretora datado de 10 de Março de 1986, que atualiza os subsídios dos Vereadores e autorizado o pagamento da diferença dele decorrente.

ART. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução, correrão por conta de recursos próprios e, se necessário, de abertura de créditos suplementares e especiais.

.../

ART. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas os seus efeitos que vigorarão desde 01 de janeiro de 1986.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1986.



VEREADOR ALFREDO LAPORTE

Presidente da Câmara